

Ofício nº 04/2022

Departamento de Administração e Planejamento

Marmeleiro, 17 de maio de 2022.

A Pregoeira e Equipe de Apoio

Setor de Licitações

Assunto: Esclarecimentos referentes a solicitação de impugnação ao Edital nº 043/ 2022

Prezados,

Em atenção à solicitação de impugnação feita pela LFR Advogados Associados, apresentamos o que segue:

1. O escritório LFR Advogados Associados enviou inicialmente em 11/05/2022 um pedido de impugnação, o qual claramente estava equivocado em vários pontos, visto erros escancarados, como a referência a concurso público, cargo de Bioquímico, além a menção de outro município. A partir do recebimento do novo documento, alguns equívocos ainda são observados, o que é citado a seguir.
2. O documento inicia-se com a afirmação de que a impugnação está sendo realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 07ª REGIÃO, através de um escritório de advocacia localizado em Rondônia. Tal afirmação causa estranheza em um primeiro momento, visto que o documento possui diversos erros em suas afirmações (que serão salientadas abaixo), e por tratar-se o CRBio da entidade de maior grau que representa a classe de Biólogos no estado do Paraná, o que não condiz com solicitações contendo erros tão grotescos como mencionados pelo referido escritório de advocacia em sua primeira versão enviada do pedido de impugnação, bem como acredita-se que o CRBio responda por si próprio, não através de terceiros. Desta forma, solicita-se que seja incluído junto ao processo a **documentação que comprove que o escritório Leonardo Falcão Ribeiro**

Sociedade Individual de Advocacia pode responder pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 07ª REGIÃO.

3. O documento refere-se ao edital de Concurso Público nº 043/2022 – PMM (o que pode ser confirmado na terceira linha da primeira página). Inicialmente, afirmamos que não está em tramite no município a realização de concursos públicos no momento, sendo que o último concurso público foi realizado no município em 2019.

Diante da análise total do documento, acredita-se que a demandante esteja equivocada em suas afirmações acima citadas (itens 1 e 2). Todavia, pela análise do documento ao todo, imagina-se que a demandante esteja solicitando informações referentes ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022**. Caso se trate de tal edital de licitação, informamos o que segue:

- O edital não exclui profissionais registrado no Conselho Regional de Biologia, o que pode ser visto nos itens 10.5.4.3.1 01, 10.5.4.5 e 10.5.4.6. Todavia, para melhor entendimento do contexto do edital, sugerimos que sejam feitas as seguintes alterações nos itens abaixo citados:
 - **Onde lê-se** “10.5.4.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”, **leia-se** “10.5.4.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou Conselho Regional de Biologia – CRBio**”.
 - **Onde lê-se** “10.5.4.2 Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”, **leia-se** “10.5.4.2 Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou Conselho Regional de Biologia – CRBio**”.
- A respeito da equipe técnica exigida no edital, esclarecemos que a exigência do profissional de engenharia de segurança do trabalho está relacionada a necessidade de treinamento dos funcionários da

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

administração municipal, visando a segurança da execução e manutenção do plano de arborização. Tal exigência se justifica pois, durante a execução e manutenção, os servidores se submeterão a condições de risco, como o trabalho em vias com movimento de trânsito, corte/poda de árvores e demais situações que, se não treinados adequadamente quanto as normas de segurança, podem ocasionar acidentes.

- Com relação ao item que exige que a equipe técnica possua “01 (um) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Biólogo”, de fato, o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná não cita o Engenheiro Ambiental como profissional habilitado para elaboração de tal plano, e para tanto, sugere-se que seja **removido do processo o cargo de Engenheiro Ambiental** para fins de responsabilidade técnica, visto que este poderia excluir a presença de Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo ou Biólogo da equipe técnica, sendo tais profissionais habilitados para isso.
- A exigência do profissional Arquiteto e Urbanista se deve a qualificação do profissional para a elaboração de mapas e desenhos técnicos de qualidade, que permitirão a perfeita e fácil compreensão do projeto, a fim de que sua execução seja realizada com excelência.
- Ainda a respeito da equipe técnica, o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná deixa claro que “**Profissionais de outras formações poderão integrar a equipe técnica** (p. 17)”. Para tanto, a equipe técnica definida pela Administração Municipal considera as necessidades específicas do município (a exemplo do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arquiteto e Urbanista), e entende-se que não fere os requisitos definidos pelo Ministério Público do Paraná.

Em atenção à solicitação de impugnação feita pela Neofloresta Serviços Ecológicos, apresentamos o que segue:

- A respeito da equipe técnica exigida no edital, esclarecemos que a exigência do profissional de engenharia de segurança do trabalho está relacionada a necessidade de treinamento dos funcionários da administração municipal, visando a segurança da execução e manutenção do plano de arborização. Tal exigência se justifica pois, durante a execução e manutenção, os servidores se submeterão a condições de risco, como o trabalho em vias com movimento de trânsito, corte/poda de árvores e demais situações que, se não treinados adequadamente quanto as normas de segurança, podem ocasionar acidentes.
- Com relação ao item que exige que a equipe técnica possua “01 (um) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Biólogo”, de fato, o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná não cita o Engenheiro Ambiental como profissional habilitado para elaboração de tal plano, e para tanto, sugere-se que seja **removido do processo o cargo de Engenheiro Ambiental** para fins de responsabilidade técnica, visto que este poderia excluir a presença de Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo ou Biólogo da equipe técnica, sendo tais profissionais habilitados para isso.
- A exigência do profissional Arquiteto e Urbanista se deve a qualificação do profissional para a elaboração de mapas e desenhos técnicos de qualidade, que permitirão a perfeita e fácil compreensão do projeto, a fim de que sua execução seja realizada com excelência.
- Ainda a respeito da equipe técnica, o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná deixa claro que “**Profissionais de outras formações poderão integrar a equipe técnica** (p. 17)”. Para tanto, a equipe técnica definida pela Administração Municipal considera as necessidades específicas do município (a exemplo

Prefeitura Municipal de Marmeireiro

ESTADO DO PARANÁ

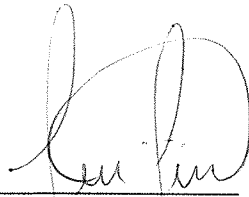
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arquiteto e Urbanista), e entende-se que não fere os requisitos definidos pelo Ministério Público do Paraná.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Silmara Brambilla

Diretora do Departamento de Administração e Planejamento